

C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

LEIN.º 139/2003

Ementa: Reestrutura do Código Tributário de Quixaba Lei n.º 124/2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º - Esta lei reestrutura o Código Tributário do Município de QUIXABA, ESTADO DO PERNAMBUCO, obedecidos os mandamentos oriundos das Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal, da legislação estadual e nos limites de sua competência e o que determina a Lei Orgânica do Município.

Livro Primeiro PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2.º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU
- b- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSON
- c- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI
- d- Contribuição de Custeio para o Serviço de Iluminação Pública CIP

II - TAXAS:

- a- Taxa de Serviços Públicos TSP
- b- Taxa de Licença TL
- c- Taxa de Serviços Diversos TSD

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIDEADE TERRITORIAL RURAL URBANA SECÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3.º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

STARO DE PERMAMBUCO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA MRP J. N.º 35.445.527/0001-04

ottonio Pereira de Carvalno, o9 20 - centro - CEP 56 828 000 - Telefone 0821 as cual as

[39/2003

Einenta: Reestruiura do Codigo Tribulario de Quixaba lici n.º 124/2002 e da outras providencia.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE QUIXARA DO ENTADO E PERNAMBUCO. Faço saber que a Câmara Municipal de Vernadores decreton e en sanciono a seguinte Leis.

DISPOSIÇÃO PRILIMENTA

Art 1." - Esta lei recenulura o Código Tubutário do Município de QUIXABA.

ESTADO DO PERNAMBUCO, obedecidos os mandamentos oriundos das Constituição rederal, do Código Tributário Macional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal, da legislação estadual e nos limites de sua competência e o que determina a Lei Orgênico do Município.

Livro Primeiro. PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2." - Figure instituides os seguintes tribulos:

2 m 3 2 m 90 / ft 1

- 17791 repetal I feinsterre Technique Predigt et Terrer alle et des obsenut 17791
 - MODEL and Manufacture of the manifest wide? attention of
 - Imposto sobre Transmissão de Rens Imovais ITRE
- de Commission de Custeia para a Servica de Durantes Dateiro.

· ZIAMAIT - TT

- 1- Texts de Servicos Públicos TSP
 - T compat I sh gas F -d
- O- Troude Services Diversity [30]

IN CONTRIBUIÇÃO DE MELBORGA

TITULO I DOS IMPOSTOS CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIDRADE TERRITORIAL RUKAL DRHANA SEÇÃO I

DACHIPOTESE DE INCIDIONETA O

Act. 3." - A impoteso de incidência do Imposto sobre a Propriedade Pradist e Territorial (como e a propriedade), o dominio útil ou a posse do bem imovel, por naturera ou aceseño fiscan coal rado na zone urbana do município.



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Art. 3.º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

- **Art. 4º** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:
 - I meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
 - IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
 - V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 1º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.
- § 2º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.
- Art. 5° O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.
 - § 1° considera-se terreno o bem imóvel:
 - a) sem edificação;
 - b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
 - c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
 - d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6° - A incidência do Imposto independe:

- I da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

- **Art.** 7° Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.
- § 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.
- § 2º Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.
- § 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQÜOTA

Art. 8° - A base de cálculo do imposto e o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.
- II tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

Parágrafo único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I 2% (dois por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1.º do Art. 5º desta lei;
- II 1% (um por cento), tratando-se de imóvel edificado.
- Art. 12 Os imóveis não murados poderão ter seus tributos acrescidos, através de Decreto do Poder Executivo, para que atinjam o seu fim social.

SEÇÃO IV DO LANCAMENTO

- Art. 13 O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.
- **Art. 14 -** Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- Art. 15 Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Parágrafo único - Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

- Art. 18 O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.
- § 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data do vencimento, gozará de desconto, conforme regulamento.
- § 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderão ser efetuados após o pagamento das parcelas vencidas.
- Art. 19 Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

 I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município

D



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- ou de suas autarquias ou de particular com área construída até $30m^2$;
- II pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativos e templos religiosos;
- IV pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Capítulo II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- **Art. 21** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador:
- 1 Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 Programação.
 - 1.03 Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 (VETADO pelo Presidente da República)





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutricão.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 - 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
 - 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 (VETADO pelo Presidente da República)
 - 7.15 (VETADO pelo Presidente da República)
 - 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 - 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.
 - 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

A



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
 - 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 - 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 Espetáculos teatrais.
 - 12.02 Exibições cinematográficas.
 - 12.03 Espetáculos circenses.
 - 12.04 Programas de auditório.
 - 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 - 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 (VETADO pelo Presidente da República)
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
 - 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

D



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

- 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 (VETADO pelo Presidente da República)
 - 17.08 Franquia (franchising).
 - 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.13 Leilão e congêneres.
 - 17.14 Advocacia.
 - 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16 Auditoria.
 - 17.17 Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.21 Estatística.
 - 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 - 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
 - 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
 - 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
 - 27 Serviços de assistência social.
 - 27.01 Serviços de assistência social.
 - 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 29 Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 Serviços de biblioteconomia.
 - 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 32 Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
 - 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36 Serviços de meteorologia.
 - 36.01 Serviços de meteorologia.
 - 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e maneguins.
 - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 38 Serviços de museologia.
 - 38.01 Serviços de museologia.
 - 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 - 21 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 21.01 Obras de arte sob encomenda.
- § 1º O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- § 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 3º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista contida no caput deste artigo aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.
- **Art. 22** Os serviços listados no art. 21 desta Lei ficam sujeitos, apenas, ao ISS, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções ali contidas.
- Art. 23 A incidência do imposto independe:
 - I. da existência de estabelecimento fixo;
 - II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis:
 - III. do resultado financeiro obtido;
 - IV. da destinação do serviço;
 - V. da denominação dada ao serviço prestado.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 24 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 25 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
- a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mias profissionais da mesma habilitação do empregador.

Art. 26 - São responsáveis:

- I. os titulares de direitos sobre prédios ou os constantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelos construtores ou empreiteiros;
- II. os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamento, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- III. os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devida sobre essa atividade:
- IV. os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- v. os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- VI. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- VII. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 discriminados na lista do art. 21 desta Lei.
- § 1° A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- § 2º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.
- § 3° Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.
- **Art. 27** O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que se estabelecer ou iniciar as suas atividades neste Município, fica obrigado a se inscrever no Cadastro de Produtores de Bens e de Serviços.

Parágrafo Único – A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos regulamentares.

- **Art. 28** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo.
- **Art.** 29 A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 30 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.
- § 1º Para efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.
- § 2º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
- § 3° Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrador dos usuários ou contratantes de serviços similares.
 - § 4º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.
- **Art. 31** -Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 discriminados no art. 21, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.
- Art. 32 Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- Art. 33 Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 descriminados no art. 21 desta Lei forem prestados no território deste Município de Quixaba e também no de um ou de mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou do número de postes, existentes neste Município de Quixaba.
- **Art. 34** Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas.
- Art. 35 No caso de pessoa física que, por admitir para o exercício de sua atividade profissional mais de três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, seja equiparada a empresa, nos termos da letra "b" do inciso II do parágrafo único do art. 44 desta Lei, o imposto terá valor fixo, em relação ao titular da inscrição tantas vez quantas forem as atividades autônomas pó rele exercidas, e em relação ao quantitativo de profissionais habilitados, empregados ou não, uma única vez.
- **Art. 36** Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 37 - O ISS será calculado da seguinte forma:

- I no caso de profissional autônomo que presta serviços discriminados no art. 21 desta Lei:
 - a) R\$ 100,00 (cem reais) por ano, quando se tratar de profissional de nível superior.
 - b) R\$ 70,00 (setenta reais) por ano, nos demais casos.
- II no caso de profissional autônomo pessoa física equiparada a empresa, R\$ 30,00 (trinta reais) por mês, pelo titular da inscrição, para cada atividade exercida, mais R\$ 20,00 (vinte reais) por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;
- III No caso de empresa e da prestação de serviços de profissionais autônomos de nível superior ou não, não enquadradas nos incisos anteriores: 5% (cinco por cento) para os serviços discriminados no art. 21 desta Lei.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

CAPÍTULO IV DO ARBITRAMENTO

- **Art. 38** O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
 - I. não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou de documentos fiscais;
 - II. serem omissos ou, pela observância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
 - III. existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
 - IV. não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
 - V. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar, o sujeito passivo, devidamente inscrito no órgão competente;
 - VI. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
 - VII. flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
 - VIII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- § 1° O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
- § 2° Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:
 - I. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
 - II. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
 - III. fartos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
 - IV. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
 - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.
- § 3° Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

CAPÍTULO VII DA ESTIMATIVA

- Art. 39 O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
 - I. quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
 - II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
 - III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
 - IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
- § 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.
- Art. 40 Para fixar a estimativa, autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:
 - I. o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
 - II. o preço corrente dos serviços;
 - III. o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
 - IV. a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único - A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbida do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que conste os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

- **Art. 41** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderá ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.
- Art. 42 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- § 1° A impugnação prevista no caput deste Arrigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
- § 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.
- Art. 43 O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para estimativas da base de cálculo.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

Art. 44 - O imposto será pago ao Município:

- quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
- II. quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município de Afogados da Afogados da Ingazeira, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;
- III. quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado, o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- IV. na prestação de serviços a que se refere o subitem 03 dos serviços listados no art. 21 desta Lei, relativamente à extensão localizada no seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não:
- v. na prestação de serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 21, relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;
- VI. quando os serviços, executados os descritos no subitem 20.01 da lista do art. 21, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;
- VII. quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos, nem nele domiciliados:
- 1. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 21 desta Lei;
- 2. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 3. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 4. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do art. 21 desta Lei;





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

- 5. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 6. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 7. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso de serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 8. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 9. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 10. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 11. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 12. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 13. dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 14. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 15. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 16. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 17. do estabelecimento do tomador das mãos-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 18. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista constante do art. 21 desta Lei;
- 19. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no subitem 20 da lista constante do art. 21 desta Lei;





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

- **Art. 45** Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- **Art.** 46 O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.
 - $\S 1 O$ valor do imposto será apurado mensalmente.
- § 2º No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.
- § 3° Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos 4.03 do art. 21, em decorrência de convênios celebrados dom órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.
- § 4° O Poder Executivo fixará o prazo para pagamento do imposto lançado por período mensal.
- **Art.** 47 Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.
 - § 1º Incluem-se na norma deste artigo, as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.
 - § 2º No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos rendimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.
 - § 3º Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.
 - I. no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
 - II. no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- § 4º Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.
- § 5º As guias de recolhimento, declarações, notas e livros fiscais e outros quaisquer documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei, obedecerão aos modelos aprovados por este Município de Quixaba.
- § 6º Todo aquele que utilizar-se do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob forma de trabalho remunerado, deverá exigir na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro Municipal.
- § 7º No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço.
- § 8º Não sendo apresentado o Certificado de Inscrição Municipal, aquele que se utilizar do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo correspondente à alíquota de 5% (cinco por cento) do valor total pago pela prestação de serviço.
- § 9º Na hipótese de não ser efetuado o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.
- § 10 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as importâncias retidas no ato do pagamento do serviço prestado, deverão ser recolhidas aos cofres do Município, em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo o nome e endereço dos prestadores de serviços, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.
- $\S 11$ O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo, sujeita o infrator ao pagamento em dobro das penalidades estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 48 - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", que tem como fato gerador:





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- I a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domicilio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;
- III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 49 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II dação em pagamento;
- III permuta;
- IV arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 50;
- VI transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos assessores;
- VII tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX instituição financeira;
- X enfiteuse e subenfiteuse;
- XI rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII concessão real de uso;
- XIII cessão de direito de usufruto:
- XIV cessão de direitos ao usucapião;
- XV cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- XIX qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1° - Será devido outro imposto:

- I quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II no pacto de melhor comprador;
- III na retrocessão;
- IV na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III a transação em que seja conhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

- **Art. 50 -** O imposto não incide sobre a transmissão de bens e imóveis ou direitos a eles relativos quando:
 - I o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;
 - II o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - III efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;
 - IV decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- § 1º O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorres de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.
- § 3º Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
- § 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:
 - I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
 - II aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - III manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENCÕES

Art. 51 - São isentos do imposto:

- I a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;
- II a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI a transmissão decorrente de investidura;
- VII a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII a transmissão de bens cujo valor venal seja inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

 IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

- Art. 52 O imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.
- **Art.** 53 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 54 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.
- § 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
 - § 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será a fração ideal.
- § 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 5° Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- **§** 6° No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

A



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- § 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizálo monetariamente.
- § 9° A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

- **Art.** 55 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo das seguintes alíquotas.
 - I transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
 - II demais transmissões 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

- Art. 56 O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:
 - I na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
 - II na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
 - III na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
 - IV nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.
- **Art.** 57 Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

1



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- § 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.
- $\S\ 2^{\circ}$ Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 58 - Não se restituirá o imposto pago:

- I quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.
 - Art. 59 O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:
- I anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II nulidade de ato jurídico;
- III rescisão de contrato e desfaziamento da arrematação com fundamento no Art. 1136 do Código Civil.
- Art. 60 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- **Art. 61 -** O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.
- **Art. 62 -** Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.
- **Art. 63 -** Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.
- Art. 64 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão, constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à Repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 65 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à Repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeita a multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 66 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos escrivães, tabeliães e demais serventuários que descumprirem o previsto no Art. 62 ou elidir a ação fiscal por qualquer dos seus meios.

Art. 67 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Título II DAS TAXAS CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- **Art.** 68 A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativos a:
 - I coleta de lixo;
 - II limpeza pública;
 - III conservação de vias e logradouros públicos;
 - IV taxa de serviços diversos.
- **Art. 69** A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos: residenciais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Parágrafo único - Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

- Art. 70 A taxa de limpeza pública é devida em função dos serviços de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação e desinfecção de locais insalubres realizados em vias e logradouros públicos.
- Art. 71 A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:
 - a). raspagem do leito carrocável, com uso de ferramentas ou máquinas;
 - b). conservação e reparação do calçamento;
 - c). recondicionamento do meio-fio;
 - d). melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
 - e). desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
 - f). sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
 - g). fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
 - h). manutenção de lagos e fontes.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Art. 72 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- **Art.** 73 A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:
 - I em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² (metro quadrado) de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a Unidade são devidos os seguintes valores:

Residência: R\$ 0,05, Comércio: R\$ 0,10 Serviço: R\$ 0,06, Indústria: R\$ 0,12.

- II em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviços prestados, será devido o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos);
- III em relação aos serviços abrangidos pela taxa de serviços diversos, esta será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 74 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 75 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

D

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

Art. 76 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Estão sujeitos a prévia licença:

- a.) localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b.) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- c.) a veiculação de publicidade em geral;
- d.) a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- e.) o abate de animais.
- **Art.** 77 Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.
- § 1º A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.
- § 2º Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.
- Art. 78 A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III ramo do negócio ou da atividade;
- IV restrição;
- V número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI tipo de licença concedida.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- Art. 79 A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- **Art. 80** As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 1.º do art. 96.
- Art. 81 São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 91 desta lei.
- § 1º A licença só será concedida mediante prévio exame de aprovação das plantas ou projeto das obras, nas formas da legislação urbanística aplicável.
- § 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.
- § 3º Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.
- Art. 82 A taxa de licença para a publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.
 - § 1º A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.
- § 2º Não se considerará publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.
- **Art. 83 -** A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.
- § 1º A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.
 - § 2º A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

Art. 84 - O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo o abate ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 85 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 76 desta lei.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- Art. 86 A base de calculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia e, para cada licença requerida haverá a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei ou dos valores que forem instituídos por meio de Decreto do Prefeito e vigente na época da concessão da licença.
- Art. 87 O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, efetuará o pagamento da taxa de maior alíquota acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.
- Art. 88 A taxa de publicidade incidente sobre o anúncio de bebidas alcoólicas e cigarros, será cobrada com uma alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o do valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 89 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo único - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao ramo de atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 90 - A taxa de licença, em todas as modalidades do art. 76 deste Código, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - Quando a prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinqüenta por cento) do valor da tabela.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 91 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II os engraxates ambulantes;
- III os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;
- IV a construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VII as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VIII os dizeres relativos à propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- IX os cegos, os mutilados e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Art. 92 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 93 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 94 - A Contribuição de Melhoria terá como total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será utilizado a época de lançamento se for o caso.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

- **Art. 95** Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:
 - a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
 - b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis
 - do Município e suas autarquias;
 - c) forma e prazo de pagamento.
 - Art. 96 O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.
- § 1º A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.
- § 2º Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.
- Art. 97 O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.
 - Art. 98 O lançamento será procedido em nome do contribuinte.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

Parágrafo único - No caso de condomínio:

a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 99 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 100 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, é obrigatória no território deste Município de Quixaba, servirá para o custeio da iluminação pública e é obrigação de todos aqueles contribuintes que possuam ligação de energia elétrica em imóvel de sua propriedade ou sob a sua responsabilidade.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 101. - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 102. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 103. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
- Art. 104. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei, devendo esta CIP ser especificada na conta mensal de energia elétrica.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E EXCLUSÕES

- Art. 105. Estão ISENTOS da contribuição os consumidores da classes residencial e rural com consumo até 30 kW/h.
- **Art. 106.** Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:
 - a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
 - b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
 - c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
 - d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
 - e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
 - f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
 - g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

CAPÍTULO V CONSUMIDOR - DEFINIÇÕES

- Art. 107. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la e estão assim definidas, de acordo com o art. 20 da Resolução n.º 456, de 29 de novembro de 2000, da ANEEL:
- 1. Residencial: fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, devendo ser consideradas as seguintes subclasses: a) Residencial fornecimento para unidade consumidora com fim residencial , incluído o fornecimento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades consumidoras residenciais; e b) Residencial Baixa Renda fornecimento para unidade consumidora residencial, caracterizada como "baixa renda" de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentos específicos.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- 2. Industrial: fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial, inclusive o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial.
- 3. Comercial: fornecimento para unidade consumidora em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, inclusive o fornecimento destinado às instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações com predominância de unidades consumidoras não residenciais.
- 4. Rural: fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, em que seja desenvolvida atividade rural, sujeita à comprovação perante a concessionária.
- 5. Poder Público: fornecimento para unidade consumidora onde, independentemente da atividade a ser desenvolvida, for solicitado por pessoa jurídica de direito público que assuma as responsabilidades inerentes à condição de consumidor, com exceção dos casos classificáveis como Serviço Público de Irrigação Rural, Iluminação Pública e Serviço Público, incluído nesta classe o fornecimento provisório, de interesse do Poder Público, e também solicitado por pessoa jurídica de direito público, destinado a atender eventos e festejos realizados em áreas públicas.
- 6. Serviço Público: fornecimento exclusivamente para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e/ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, devendo ser consideradas as subclasses: a) Tração Elétrica; e, b) Água, Esgoto e Saneamento.
- 7. Consumo Próprio: fornecimento destinado ao consumo de energia elétrica da própria concessionária. Deve ser considerado o fornecimento para escritório, oficina, almoxarifado e demais instalações da própria concessionária, canteiro de obras da própria concessionária. e para instalações e dependências internas de usinas, subestações e demais locais diretamente ligados à produção e transformação de energia elétrica.
- Art. 108. O fornecimento destinado ao consumo de energia elétrica dos imóveis de propriedade do Município de Ingazeira, para o funcionamento de seus serviços e equipamentos elétricos e de ligações provisórias quando pelo mesmo solicitadas, são isentos do pagamento da CIP.
- Art. 109. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
- Art. 110. O Município conveniará ou contratará com a CELPE Grupo IBERDROLA e/ou com a CERALPA Cooperativa de Eletrificação Rural do Alto Pajeú, a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição e pagar-lhe-á remuneração por este serviço importância equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) do valor arrecadado.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- § 1° O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever:
 - a) repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município;
 - b) envio de relatório mensal dos pagamentos recebidos e repassados, com a identificação dos valores de consumo e de pagamento.
 - c) imposição de multa e juros de mora no caso de atraso no repasse da CIP recebida e não recolhida;
 - d) eleição do foro da Comarca de Afogados da Ingazeira, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que pareça.
- § 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência.
 - § 3° Servirá como título hábil para a inscrição:
- I a comunicação do não pagamento efetuada pela CELPE que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
 - II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- § 4º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.
- Art. 111. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para o FUMIP deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear exclusivamente os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

- Art. 112. O Poder Executivo regulamentará a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como quando se fizer necessário com o fim de dar-lhe aplicabilidade.
- Art. 113. O Poder Executivo poderá firmar contrato com a CELPE Grupo IBERDROLA e/ou CERALPA –Cooperativa de Eletrificação Rural do Alto Pajeú, os convênios ou contratos a que se refere o art. 99-K desta Lei.

LIVRO SEGUNDO

B



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 114. - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 115. - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;
- III as praticas reinteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV os convênios celebrados pelos Municípios com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a posição de penalidades, a cobrança de juros e mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 116. - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30(trinta) dias após a data da publicação;
- III os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.
- **Art. 117.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

A

en de la companya de la co en en grande de production de la companya de la co La companya de la co and the second of the second second of the second second of the second o



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

- § 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
 - § 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.
 - Art. 118. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
 - I suspensão ou execução do sistema tributário;
 - II outorga da isenção;
 - III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 119. A obrigação tributária principal e acessória.
- § 1º A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória tributária tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 120. - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

B



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

 I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

 II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 121. - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 122. - São solidariamente obrigados:

- I as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, fundo de comércio estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- IV todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direitos privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 123. - A capacidade tributária passiva independe:

- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regulamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- **Art. 124.** Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:
 - I tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
 - II tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
 - III tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.
- Art. 125. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- Art. 126. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.
- **Art. 127.** O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.
- Art. 128. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Capítulo III SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 129. Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 130. São pessoalmente responsáveis:

- I adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.
- **Art. 131.** Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão desfeitos do ato.
- Art. 132. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO LANÇAMENTO

48



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- Art. 133. O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
- Art. 134. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- Art. 135. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
- Parágrafo único Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- Art. 136. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.
- Art. 137. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:
 - I exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
 - II fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributarias ou nos bens que constituam matéria tributável;
 - III exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
 - IV notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;
 - V requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

- Art. 138. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.
- **Art. 139.** Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.
- § 1º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributária fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento.
- § 2º A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.
- Art. 140. O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.
 - Art. 141. A notificação de lançamento conterá:
 - I o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
 - II a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
 - III o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
 - IV o prazo para recolhimento ou impugnação;
 - V o comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.
- **Art. 142.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.
- **Art. 143.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
 - I Impugnação do sujeito passivo;
 - II recurso de oficio;
 - III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- **Art. 149.** Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, no prazo estipulado no Art. 126.
- Art. 150. Os créditos tributários não pagos na data do vencimento, terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao vencimento e a razão 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

- Art. 151. O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.
- Art. 152. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
 - I de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
 - II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
 - III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada e convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

- Art. 153. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:
 - I cobrança, ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- § 1º A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, esta por este expressamente autorizado a recebe-lo.
- § 2º A restituição total ou parcial da lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.
- **Art. 154.** O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
 - I nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 139 da data de extinção de crédito tributário;
 - II na hipótese do inciso III do Art. 139, da data em que se tornar definitivamente a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 155. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
- Parágrafo único O prazo de prescrição é interrompido pelo inicio da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.
- Art. 156. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.
- § 1º A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.
- § 2º A não restituição do prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- **Art. 157.** Após a decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositada na repartição fiscal para efeito de discussão.
- **Art. 158.** Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

- Art. 159. Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condição e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mutuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.
- **Art. 160.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
 - I à situação econômica do sujeito passivo;
 - II ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
 - III ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a R\$
 5,00 (cinco reais);
 - iV às considerações de equiparidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;
 - V às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

- Art. 161. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:
 - I da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- II do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- Art. 162. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definida.

§ 1° - A prescrição se interrompe:

- a). pela citação pessoal feita ao devedor;
- b). pelo protesto judicial;
- c). por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d). por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a). durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em conseqüência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b). durante o prazo de concessão da remissão e até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c). a partir da inscrição de débito em divida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou ate a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.
- Art. 163. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sobre sua responsabilidade, ou que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.
- Art. 164. São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como na decisão judicial da qual não caiba recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

55



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

Art. 165. Excluem o crédito tributário:

- I a isenção;
- II a anistia.
- **Art. 166.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações principais cujo crédito esteja excluído, ou dela consequente.
- **Art. 167.** A isenção é dispensa do pagamento de um tributo, por tributo, com especificação das condições a que se submete o sujeito passivo e, salvo disposição em contrário, não é extensiva:
 - I às taxas a contribuição de melhoria;
 - II aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 168. A isenção pode ser concedida:

- I em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.
- II em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.
- § 1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
- § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.
- Art. 169. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou tenham sido praticados em dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiros em beneficio daquele.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Art. 170. A anistia pode ser concedida:

- I em caráter geral;
- II limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.
- § 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetuada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos registros previstos na lei para a sua concessão.
- § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 171. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus reais ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente empenhoráveis.
- Art. 172. O crédito tributário precede a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.
- Art. 173. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 174. Compete a Administração da Fazenda Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.
- Art. 175. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que refiram.

Art. 176. A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou preceder a quaisquer diligências da fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia autenticada a ser entregue à pessoa sob fiscalização.

- Art. 177. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
 - I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
 - II os bancos, casas bancárias e demais instituições financeiras;
 - III as empresas de administração de bens;
 - IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V os inventariantes;
 - VI os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério ou profissão.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

Art. 178. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 179. Os agentes da Administração Fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.

Art. 180. O procedimento fiscal tem início com:

- I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II a apresentação de bens, documentos ou livros.
- § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.
- § 2º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para conclui-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.
- Art. 181. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- Art. 182. A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.
- Art. 183. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- Art. 184. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.
- Art. 185. A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

- Art. 186. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
 - I a qualificação do autuado;
 - II o local, a data e a hora da lavratura;
 - III a descrição do fato;
 - IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
 - V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
 - IV a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.
- Art. 187. As incorreções ou omissões verificadas no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.
- § 1º Havendo reformulação ou alteração do ato da infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.
- § 2º A assinatura do atuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravara a infração ou anulará o auto.
- Art. 188. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.
- Art. 189. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

Art. 190. Considera-se intimado o contribuinte:

- I na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.
- Art. 191. Conformando-se o autuando com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinqüenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.
- **Art. 192.** Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.
- Art. 193. Poderão ser apreendidos bens imóveis, livro documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.
- Art. 194. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, alem dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.
- **Art. 195.** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta depósito das quantias exigidas, se for o caso.
- Art. 196. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.
- Art. 197. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 198. A impugnação mencionará:

3



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- I a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação do impugnante;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV as diligencias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que se justifiquem.
- **Art. 199.** O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.
- Art. 200. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que se manifeste sobre as razões oferecidas, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por idêntico prazo a critério do titular da Fazenda Municipal,.
- Art. 201. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, ou proletárias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa designará agentes da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

- Art. 202. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.
- Art. 203. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 204. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 205. O julgamento do processo compete:



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pca. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- I em primeira instância: ao Procurador Geral do Município ou, na falta deste, ao Secretário de Finanças;
- II em segunda instância: aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- **Art. 206.** O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.
- Art. 207. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.
- Art. 208. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.
- § 1º A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2º Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.
- Art. 209. Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da mesma.
 - Art. 210. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
 - I exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior R\$ 80,00 (oitenta reais).
 - II for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 211. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- § 1º O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.
 - I de decisão que der provimento a recurso de ofício.
 - II de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.
- Art. 212. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

- Art. 213. Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 214. São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.
- Art. 215. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo de oficio, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DA CONSULTA

- Art. 216. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.
- Art. 217. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruirá, se necessário, com documentos.
- Art. 218. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira e segunda instância, consideradas definitivas.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- Art. 219. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.
- **Art. 220.** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.
- Parágrafo único O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.
- **Art. 221.** A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III

SECÃO I

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 222. Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na lei n.º 4.320, de 17 de marco de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de inscrição, feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único - A Divida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 223. A Procuradoria Geral do Município inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- Art. 224. Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos desta Lei
- Art. 225. A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
- **Art. 226.** A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Geral do Município e, na sua falta, pelo órgão fazendário competente.
 - Art. 227. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
 - I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
 - II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 - IV a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;
 - VI sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- § 2º O termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- § 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Divida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
- Art. 228. A omissão de qualquer requisitos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- **Art. 229.** O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 155, poderá ser parcelado em ate 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.
- § 1º O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.
- § 2º O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

SEÇÃO II

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 230. A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 72 (setenta e duas) horas da data da entrada do requerimento na repartição e terá a validade de 60 (sessenta dias).

- Art. 231. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu cumprimento, quando tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas à infração cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.
- Art. 232. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

A



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

- Art. 233. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu Regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.
- Art. 234. Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.
- Art. 235. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.
- Art. 236. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessária à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I prestar declaração que deva ser produzida aos agentes da Fazenda
 Pública com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV fornecer ou emitir documentos falaciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
- Art. 237. São sujeitos a interdição os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

Art. 238. Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais:

- I 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.
- II 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 sessenta) dias após o vencimento.
- III 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 239. O valor das multas será reduzido em até:

- I 50% quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa da primeira instância;
- II 30% se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da 1ª instância, recolher, de uma só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recurso.
- **Art. 240.** As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.
 - I 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte emitir documento fiscal consignando importância diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar.
 - II 100% (cem por cento) do valor do imposto quando o contribuinte transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo.
 - III R\$ 6,00 (seis reais) quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais e deixar de informar posteriores alterações, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - IV R\$ 4,00 (quatro reais) quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo.
 - V R\$ 200,00 (duzentos reais), ao sujeito passivo que se negar a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
 - VI R\$ 4,00 (quatro reais) por documento, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- VII R\$ 200,00 (duzentos reais), ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- VIII 100 % (cem por cento) do imposto não recolhido, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada.
- IX 25% (vinte e cinco por cento) do imposto retido, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;
- X R\$ 100,00 (cem reais) por talonário impresso, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;
- XI R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no art. 147 que trata de prescrição do crédito tributário, os livros e documento fiscais;
- XII R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do Fisco:
- XIII R\$ 10,00 (dez reais) por lançamento, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XIV R\$ 20,00 (vinte reais), ao sujeito passivo, por cada documento fiscal emitido sem conter o número da inscrição do contribuinte;
- XV R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por cada falta de declaração de dados obrigatórios;
- XVI R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XVII R\$ 200,00 (duzentos reais), pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento e baixa de inscrição;
- XVIII R\$ 100,00 (cem reais), a quaisquer pessoas física ou jurídica que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.
- **Art. 241.** Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

Seção II

DISPOSIÇÕES FINAIS

1



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

- Art. 242. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do Art. 17 desta lei.
 - Art. 243. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:
 - I título de propriedade da área loteada;
 - II planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
 - III mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.
 - IV obediência dos pressupostos constantes na legislação federal que trata dos loteamentos.
- Art. 244. Consideram-se integradas a presente Lei as Tabelas dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII que o acompanham.
- Art. 245. Ninguém poderá receber quaisquer valores, a qualquer título, da Fazenda Pública Municipal, contratar, sem estar regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda
- Art. 246. Esta lei será regulamentada, quando necessário, por Decreto do Executivo Municipal.
- **Art. 247.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e seus efeitos, com relação aos novos tributos, em 1º de janeiro de 2004.

Art. 248. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de dezembro de 2003.

José Pereira Nunes PREFEITO



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

ANEXO - I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Atividades constantes da Lista do Art. 23 - B.DE CÁLCULO ALÍQUOTA

"PESSOA FÍSICA"

Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível superior	5% do preço do serviço
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	5% do preço do serviço
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	5% do preço do serviço

Atividades constantes da Lista do Art. 23 - B.DE CÁLCULO ALÍQUOTA

"PESSOA JURÍDICA"

Itens 31, 32 e 33	PREÇO DO SERVIÇO	5 %
Itens 14, 16 e 35	PREÇO DO SERVIÇO	5 %
Diversões Públicas	PREÇO DO SERVIÇO	5 %
Demais itens da Lista	PREÇO DO SERVIÇO	5 %





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

ANEXO - II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

Valores em Reais ao ano

01 - Indústria: 01.1 - ate 200 m ²	15,00 15,00
02 - Comércio: 02.1 - a) Supermercado até 200 m² b) acima de 200m2 02.2 - Loja (eletrodoméstico) 02.3 - Loja (confecção) 02.4 - Farmácias e Drogarias 02.5 - Bar. 02.6 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item.	15,00 30,00 15,00 15,00 15,00 15,00
03 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	100,00
04 - Hotéis, motéis, pensões e similares	15,00
05 - Representantes comerciais autônomos, corretores despachantes, agentes e prepostos em geral	15,00
06 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta lista)	25,00 50,00





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04
Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

07 - Casas de loterias	50,00
08 - Oficinas de consertos em geral:	50,00
09 - Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrificação, borracharia e simila	res) 15,00
10 - Postos de vendas de combustíveis	100,00
11 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	15,00
12 - Tinturarias e lavanderias	15,00
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc	15,00
14 - Barbearias e congêneres	15,00
15 – Salões de Beleza	15,00
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza	15,00
17 - Estabelecimentos hospitalares: 17.1 - com até 50 leitos	
18 - Laboratórios de análises clínicas	50,00
19 - Diversões públicas: 17.1 - Cinemas e teatros até 150 lugares 17.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares 17.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc. 17.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos p/mesa 17.6 - Circos e Parque de Diversões, por m² 20 - Empreiteiras e incorporadoras	orangli''hanan
21 - Florestamento e reflorestamento	15,00
22 - Agropecuária:	15,00
23 - Demais atividades sujeitas a licença de Localização e funcionamento	15,00





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04
Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

ANEXO - III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Valores em Reais (R\$)

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, co	merciais,
agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade	isento
2 - Publicidade sonora, por qualquer meio	
3 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer	
modalidade de publicidade - p/ veículo	isento
4 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de fi	ilmes ou
dispositivos, por publicidade	isento
5 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qu	ualquer que
seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros p	úblicos,
inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m², por publicidade	isento
6 - Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores, por pub	olicidade.
Isento.	



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 - centro - CEP 56.828-000 - Telefone (87) 3854-8156

ANEXO - IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Valores em Reais poir m²(R\$) 1 - CONSTRUÇÃO: a) Edificação até 50 m² de área construída 0,20 b) de 51 até 100 m² de área construída 0,20 c) de 101 m² acima de área construída 0,30 d) Barrações, por m² de área construída 0,10 e) Galpões, por m² de área construída 0,10 2 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m²...... 0, 10 3 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NAO ESPECIFICADAS NESTA TABELA a) Por metro linear 0,05 b) Por metro quadrado 0,05 4 - LOTEAMENTOS: a) Aprovação; por unidade de lote 1,00



b) Autorização para desmembramento e remembramento; por unidade de lote.

1,00



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04
Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

ANEXO - V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO

Valor em Real (R\$)

Bovino ou Vacum	isento isento
Caprino	isento
Suíno	isento
Aves	isento
Outros	isento





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

ANEXO - VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES:		
1.1 - por dia por metro de área ocupada	R\$	0,30
1.2 - por mês por metro de área ocupada	R\$	1,00
2 - VEÍCULOS:		
2.1 - carros de passeio, ao ano	R\$	50,00
2.2 - caminhões ou ônibus, ao ano	R\$	50,00
2.3 - utilitários, ao ano	R\$	50,00
2.4 - reboques, ao ano.	R\$	50,00
3 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS O	U VI	AS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS		
3.1 - por dia	R\$	1,00
3.2 - por mês	R\$	30,00





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

ANEXO VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

0	1	Expediente por requerimentos e papéis entrados na Prefeitura	R\$	3,00
0	2	Expedição de traslados, certificados ou atestados, por página	R\$	0,30
0	3	Expediente por emissão de guias ou DAM, por unidade	R\$	3,00
0	4	Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, por		
		página	R\$	0,20
0	5	Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos	sR\$	3,00
0	6	Autorização de impressão de Notas Fiscais, por talão ou conjunto		
		De 50 (cinquenta) notas	R\$	3,00
0	7	Fornecimento de fotocópia, segunda via ou similares, por documento	R\$	0,20
0	8	Vistoria de Edificações	R\$	5,00
0	9	Numeração de prédios	R\$	1,00
1	0	Expedição de HABITE-SE e de ACEITE-SE	R\$	30,00
1	1	Reposição de calçamento, por metro quadrado ou fração	R\$	8,00 `
1	2	Apreensão de animais, de bens móveis ou mercadorias:		
		a) de pequeno porte	R\$	2,00
		b) de médio porte	R\$	3,00
		c) de grande porte	R\$	5,00
1	3	Serviços funerários:		
		a) Sepultamento em cova rasa	R\$	isento
		b) Sepultamento em jazigo ou sepultura	R\$	isento
		c) Prorrogação de prazo para ocupação anual de jazigo, ossuá-		
		rio ou sepultura	R\$	isento
		d) Exumação de cadáver	R\$	isento



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

ANEXO VIII

ANEXO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

	ILUMINAÇÃO PUBLICA		
CLASSE	CONSUMO KWH MENSAL	VALOR EM R\$	
INDUSTRIAL	ATÉ 30	1,48	
	DE 31 A 50	2,01	
	DE 51 A 100	3,75	
	DE 101 A 150	6,22	
	DE 151 A 300	11,16	
	DE 301 A 500	19,90	
	DE 501 A 1000	37,25	
	ACIMA DE 1000	74,38	
COMERCIAL	ATÉ 30	1,48	
	DE 31 A 50	2,01	
	DE 51 A 100	3,75	
	DE 101 A 150	6,22	
	DE 151 A 300	11,16	
	DE 301 A 500	19,90	
	DE 501 A 1000	37,25	
	ACIMA DE 1000	74,38	
RESIDENCIAL	ATÉ 30	ISENTO	
	DE 31 A 50	0,52	
	DE 51 A 100	1,16	
	DE 101 A 150	2,32	
	DE 151 A 300	7,13	
	DE 301 A 500	12,66	
	DE 501 A 1000	23,71	
	ACIMA DE 1000	47,33	





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

RURAL	ATÉ 30	ISENTO
	DE 31 A 50	0,42
	DE 51 A 100	0,92
	DE 101 A 150	1,86
	DE 151 A 300	5,70
	DE 301 A 500	10,12
	DE 501 A 1000	18,97
	ACIMA DE 1000	37,86
PODER PÚBLICO	ATÉ 30	1,48
	DE 31 A 50	2,01
	DE 51 A 100	3,75
	DE 101 A 150	6,22
	DE 151 A 300	11,16
	DE 301 A 500	19,90
	DE 501 A 1000	37,25
	ACIMA DE 1000	74,38
CONSUMO PRÓPRIO	ATÉ 30	1,48
	DE 31 A 50	2,01
	DE 51 A 100	3,75
	DE 101 A 150	6,22
	DE 151 A 300	11,16
	DE 301 A 500	19,90
	DE 501 A 1000	37,25
	ACIMA DE 1000	74,38

Gabinete do Prefeito, em 12 de dezembro de 2003.

José Pereira Nunes **PREFEITO**



C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

ANEXO À LEI N° 279, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IEUMI WAARO I UBEICH		
CONSUMO KWH MENSAL	VALOR EM R\$	
	1,48	
	2,01	
	3,75	
	6,22	
	11,16	
	19,90	
	37,25	
ACIMA DE 1000	74,38	
ATÉ 30	1,48	
DE 31 A 50	2,01	
	3,75	
DE 101 A 150	6,22	
DE 151 A 300	11,16	
	19,90	
DE 501 A 1000	37,25	
ACIMA DE 1000	74,38	
ATÉ 30	ISENTO	
DE 31 A 50	0,52	
DE 51 A 100	1,16	
DE 101 A 150	2,32	
DE 151 A 300	7,13	
DE 301 A 500	12,66	
DE 501 A 1000	23,71	
ACIMA DE 1000	47,33	
	CONSUMO KWH MENSAL ATÉ 30 DE 31 A 50 DE 51 A 100 DE 101 A 150 DE 151 A 300 DE 301 A 500 DE 501 A 1000 ACIMA DE 1000 ATÉ 30 DE 31 A 50 DE 11 A 150 DE 151 A 300 DE 301 A 500 DE 301 A 500 DE 501 A 1000 ACIMA DE 1000 ATÉ 30 DE 31 A 50 DE 51 A 100 DE 501 A 1000 ATÉ 30 DE 31 A 50 DE 31 A 50 DE 31 A 50 DE 51 A 100 DE 101 A 150 DE 151 A 300 DE 501 A 1000 DE 501 A 1000	





C.N.P.J. N.º 35.445.527/0001-04

Pça. Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – centro – CEP 56.828-000 – Telefone (87) 3854-8156

RURAL	ATÉ 30	ISENTO
	DE 31 A 50	0,42
	DE 51 A 100	0,92
	DE 101 A 150	1,86
	DE 151 A 300	5,70
	DE 301 A 500	10,12
	DE 501 A 1000	18,97
	ACIMA DE 1000	37,86
PODER PÚBLICO	ATÉ 30	1,48
	DE 31 A 50	2,01
	DE 51 A 100	3,75
	DE 101 A 150	6,22
	DE 151 A 300	11,16
	DE 301 A 500	19,90
	DE 501 A 1000	37,25
	ACIMA DE 1000	74,38
CONSUMO PRÓPRIO	ATÉ 30	1,48
	DE 31 A 50	2,01
	DE 51 A 100	3,75
	DE 101 A 150	6,22
	DE 151 A 300	11,16
	DE 301 A 500	19,90
	DE 501 A 1000	37,25
	ACIMA DE 1000	74,38

Gabinete da Prefeita, em 09 de dezembro de 2003.

PREFEITO